

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 204/75

JUIZ DO TRABALHO ~~Substituta~~  
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

**AUTUAÇÃO**

Aos 28 dias do mês de maio do ano  
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro autuo a  
presente reclamação, apresentada por .....  
JUVELINO JOSÉ DE SOUZA ..... contra  
FRIGORÍFICO RENNER S/A .....

*J. de Figueiredo*

Chefe da Secretaria

**DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO**

OBJETO: **FÉRIAS PROPORCIONAL.**

Valor: Cr\$ 480,96



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 304/75  
Em 28/05/75

Proc. N.º 204/75

**TERMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos 28 dias do mês de maio de 19 75

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, JUVELINO JOSÉ DE SOUZA CPF: 075986880

carpinteiro (Profissão) desquitado (Estado Civil) brasileiro (Nacionalidade)

res. rua Independência (perto armazém Müller) Montenegro nº 83.694 Série 109, e apresentou a seguinte reclamação contra

FRIGORÍFICO RENNER S/A (Reclamado) industrial (Atividade)

domiciliado n.º a rua Ramiro Barcelos-Montenegro (Rua e número)

**DECLAROU:**

- Que trab.p/a rcd. de 09.09.74 até 21.05.75, quando pediu demissão;
- Que trab.como carpinteiro percebendo Cr\$4,00 p/hora em pagamento' semanal;
- Que não recebeu férias prop.ao tempo que trabalhou;

**RECLAMA:**

Férias prop.(9/12).....Cr\$ 480,96

O reclamante fica ciente de que audiência será realizada no dia 10 de junho de 1975, às 13:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamação.

Juvelino José de Souza  
Juvelino José de Souza (rcte.)

J. de Figueiredo  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe da Secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
leita e expedida a devida notificação  
à rede, através do sr. Of. de Just. Aval.  
Dou fé.

Montenegro, 28 de 05 de 1975

J. de Figueiredo

Chefe de Secretaria

Dra. Therezinha de Figueiredo

Chefe de Secretaria

DECEBAC

- Não receba...  
- Não receba...  
- Não receba...

..... (12/12) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

.....  
(.....)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
**MONTENEGRO**

Proc. N.º 204/75

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JUVELINO JOSÉ DE SOUZA**

Reclamado **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** ..... na rua **Capitão Cruz** ..... n.º **1643** ..... no dia **dez** ( **10** ) do mês de **junho** ..... às **treze** ( **13:00** ) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **, ocasião em que deverá ser apresentado CGC ou CPF.**

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo, cópia da inicial.**

**Montenegro,**

**28** de **maio**

de 19 **75**

*Recubi Original  
Em 05/06/75*

*[Assinatura]*

*T. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 17,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A., na pessoa de seu Preposto, PAULO DE WERK, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 05 de junho de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça Avaliador



9/11

PROCESSO Nº 204/75

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JUVELINO JOSÉ DE SOUZA, reclamante e FRIGORIFICO RENNÉR S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: férias proporcionais. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Paulo De Werk, que juntou carta de preposição aos autos. Dispensada leitura da inicial. Com a palavra a reclamada para contestar disse que trazia a contestação por escrito, a qual após lida foi juntada aos autos. Após, digo, dispensado o depoimento do reclamante por se tratar de decisão de alçada. Proposta a conciliação foi rejeitada. Com a palavra o autor para razões finais se reportou a inicial e a reclamada à contestação. A seguir a Junta após colhido o voto dos vogais passou a decidir:

VISTOS, ETC

Juvelino José de Souza reclamada, digo, reclama de Frigorifico Renner S/A a importância de Cr\$ 480,96 relativo a férias proporcionais. O feito é contestado. A proposta de conciliação é rejeitada. Encerrada a instrução as partes arazoaram ao final. É o relatório.

ISTO POSTO

O autor pleitea o pagamento de férias proporcionais em vista de ter pedido demissão de serviço. Conforme entendimento desta Junta as férias proporcionais são devidas antes de completar um ano de serviço no caso de pedido de demissão uma vez que o empregado ao se demitir usou de um direito postestativo não incluído nas hipóteses que a lei determina como excludente de um direito às férias proporcionais, ou seja, o cometimento de falta grave. Em face do exposto por se tratar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

587

tratar de um direito assegurado em lei e de um princípio ' constitucional a J.C.J.de Montenegro por unanimidade de vo- ' tos julga PROCEDENTE a reclamatória apresentada e condena ' Frigorifico Renner S/A a pagar a Juvelino José de Souza a ' importância de Cr\$ 480,96 e as custas processuais no valor ' de Cr\$ 47,70, juros e correção monetários na forma da lei.' ' Decisão de alçada irrevogavel.Nada mais.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*Andre Luiz Motta*  
ANDRÉ LUIZ MOTTA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Juvelino José de Souza*  
Reclamante

*Renner S/A*  
Reclamada

*T. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

N/ Ref.

S/ Ref.

Montenegro, 10 de junho de 1975

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Nesta.

Através da presente o FRIGORIFICO RENNEN S.A.-Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade, apresenta o sr. PAULO DE WERK, como preposto na reclamatória trabalhista impetrada - por seu ex-empregado sr. JUVILINO JOSÉ DE SOUZA.

FRIGORIFICO RENNEN S.A. - Produtos Alimentícios

S.S.



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
SRS. VOGAIS  
Nesta.

7/11

CONTESTAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

FRIGORIFICO RENNER S.A.-PRODUTOS ALIMENTICIOS, por seus procuradores infra assinados, vêm com a devida venia, apresentar sua contestação à reclamatória impetrada por seu ex-empregado sr. JUVELINO JOSÉ DE SOUZA, conforme petição inicial.

O DEMANDANTE reclama férias proporcionais de 09/12, de 20 dias, no valor de G\$-480,96 (quatrocentos oitenta cruzeiros noventa seis centavos).-

O DEMANDANTE declara haver solicitado sua demissão em 21.05.75 -

Ora, a DEMANDADA não lhe pagou férias proporcionais por entender não de direito, de acôrdo com as seguintes razões:

As férias proporcionais antes de um (1) ano foram instituídas pelo Reg.do FGTS no cap.VIII, art.62, Dec.59820 de 20 de dezembro de 1966 que em sua íntegra diz:

("DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS ANTES DE UM (1) ANO DE SERVIÇO": Art. 62)

O empregado, optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término do contrato a prazo determinado, antes de completar um ano de serviço na mesma empresa, fará jus, como indenização de férias, na base da sua remuneração de vinte (20) dias, ao pagamento de 1/12 avos, dessa remuneração superior a quatorze dias.

Ora, é claro e explícito o texto da lei quando diz: "for dispensado sem justa causa ou que atingir o término do contrato de trabalho"... COMO INDENIZAÇÃO..."; o que se entende por indenização? O vernáculo diz:

"INDENIZAÇÃO" - substantivo feminino. Ato ou efeito de indenizar.

"INDENIZADOR" - adjetivo e substantivo masculino. Que ou que indeniza.

"INDENIZAR" - verbo transitivo relativo. Dar indenização ou reparação a, ressarcir, compensar, receber - compensação ou indenização.

Isto posto, pergunta-se o que tem a indenizar o empregador a quem rompe o vínculo empregatício unilateralmente? Qual a culpa a ser reparada pelo empregador se ele não concorre de maneira alguma nesta espécie de rescisão de contrato de trabalho?

Entende-se que o legislador ao inserir no texto a palavra INDENIZAÇÃO, que diz: "o empregado, optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar um ano, fará jus, como INDENIZAÇÃO de férias, etc." tinha conhecimento de seu significado inserido na língua portuguesa, não teria especificado "que tenha atingido o término do contrato a prazo determinado ou que tenha sido demitido sem justa causa.

Atualmente há farta jurisprudência orientando a matéria, inúmeras ementas e julgados, como passamos a transcrever:

**Ementa:** Só cabe o pagamento de férias indenizatórias nos contratos de mais de um ano de serviço. (TRT 945/69).

Só tem direito a férias indenizatórias, na forma art.26 da lei.. 5107, o empregado que foi demitido sem justa causa - Acórdão de 08.09.60 - ProcTRT - 669/69 - 1ª Turma - Relator Douglas Portugues.

./.

SP

As férias proporcionais estabelecidas no art.62 do decreto nº-59820 de 20.12.56, nao sao devidas aos empregados que se demitem espontaneamente do emprego, pois o legislador só determina a concessão das mesmas em duas hipóteses especiais, ou seja, quando o empregado é dispensado sem justa causa ou quando atinge o término do seu contrato a prazo certo. Acórdão de 10.04.69 - Proc. TRT - 2426/68 - 2ª turma - Relatora Alcina Tubino Ardaiz.

Não faz jus a férias proporcionais empregado que pede demissão com menos de um ano de serviço. Interpretação do art.26 da lei nº 5107 - Acórdão de 27.02.69 - Proc. TRT 1828/68 - 2ª turma - Relator Joao A.Pereira Leite.

Só cabe o pagamento de férias na forma do art.26 da lei nº5107 de 13.09.66, quando ocorre dispensa sem justa causa por ato do empregador ou ao término do contrato a prazo certo. - Acórdão de... 19.08.68 - Proc. TRT 1181/68 - 1ª turma - Relator Ivescio Pacheco.

Somente cabem férias proporcionais a empregados de menos de um ano de serviço quando houver despedida sem justa causa. - Acórdão de 29.10.68 - Proc. 1586/68 - 1ª turma - Relator Jorge Surreaux.

As férias incompletas são devidas ao empregado que não completou doze meses de serviço, apenas quando ele houver sido despedido injustamente ou por determinação do contrato por prazo determinado. - Acórdão de 22.02.68 - Proc.1886/67 - Relator Mozart. V. Russomano.

Empregado que se despediu antes de completar um ano de serviço não tem direito a férias, nos termos do art.26 da lei nº5107, de 13.09.66. As férias antes de completar um ano de serviço, não visam o descanso do trabalhador, mas sim foram instituídas com o fim único e exclusivo de evitar a dispensa, antes do primeiro ano de serviço especialmente dos obreiros de mão-de-obra não especializada. - TRT 11ª T. - 579-70 Ac. 3ª T. 629/70 de 25.06.70.

Não tem direito a férias proporcionais o empregado que deixa o emprego espontaneamente. - TRT 1ª turma - AC. de 0912.70 - Proc. RR 2043/70 de 15.12.70.-

Não tem direito a férias proporcionais o empregado que rescinde espontaneamente o contrato de trabalho antes de completar o período aquisitivo. - Acórdão de 28.06.71 - Proc. TRT 1070/71 - 1ª turma - Relator Antonio S.Martins.

As férias proporcionais instituídas pela lei nº5107 de 13.09.66 para o empregado com menos de um ano de serviço, são devidas apenas nas duas hipóteses previstas, isto é, dispensa sem justa causa ou término de contrato a prazo certo, estando excluídas da concessão legal o caso do empregado que se demite espontaneamente. - Acórdão de 14.09.72 - Proc. TRT - 1376/72 - 2ª Turma - Relator Alcina T.A. Surreaux.

Por isso pede a DEMANDADA a total improcedência da presente reclamatória, para que fique essa Meritíssima Junta em consonância com esta compacta jurisprudência.

Neste termos

P.e E.Deferimento

Montenegro, 10 de junho de 1975

PROCURADOR GERAL S.A. - FÉRIAS PROPORCIONAIS


P.P.

CONTA DE EMOLUMENTOS

Autuação.....Cr\$ 0,50  
 Notificação c/diligência....Cr\$19,30  
 Audiência.....Cr\$ 4,70  
 Total.....Cr\$24,50

Em 11 de junho de 1975.

*Armando Del Lima Dutra*  
**ARMANDO DEL LIMA DUTRA** Subst.  
 Encarregado do SERCE  
 a presente folha contem dois documentos.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF			01 CPF DO CARIMBO FABRICADO DO LEC <b>91359257/0001-90</b>			02 RESERVADO			04 RESERVADO			
03 DATA DE VENCIMENTO <b>16.06.75</b>			CPF - FRIGORÍFICO RENNER S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUENTE <b>RUA CEL. ALVARO DE MORAES, 674</b>												
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>CEP. 95.780</b>				07 NÚMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)						
09 BARRIO OU DISTRITO <b>L</b>			10 CEP <b>L</b>		11 MUNICÍPIO <b>MONTENEGRO - RS</b>			12 SIGLA DA U.F.				
13 EXERCÍCIO <b>19 75</b>		14 COTA DO BIÊNIO <b>U</b>		15 PERÍODO DE AFIRMAÇÃO <b>U</b>		16 TIPO <b>3</b>		17 N.º PROCESSO <b>000 204/75</b>		18 REFERÊNCIAS		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Emolumentos - Epr</b>								20 VALOR - CR\$ <b>24,50</b>				
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO								22 MULTA EM CR\$ <b>24,50</b>		23 VALOR - CR\$		
ORGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>			N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>204/75</b>		BANCO BRASILEIRO DE MONTENEGRO (RS)				24 VALOR - CR\$			
RECIPIENTE <b>Juvelino José de Souza</b>								25 VALOR - CR\$				
RELATADORA <b>Frigorífico Renner S/A</b>								26 VALOR - CR\$				
GUIA N.º <b>47/75</b>			EXFIDADA EM <b>11 06 75</b>		27 VALOR - CR\$ <b>24,50</b>				28 VALOR - CR\$			
29 VALOR - CR\$								30 VALOR - CR\$		31 VALOR - CR\$		

LICENCIADO  
 12/1 JUN 1975  
 - DIESEL -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

91359257/0001-90

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF

FRIGORÍFICO RENNER S/A.  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

03 DATA DE VENCIMENTO

16.06.75

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA CEL. ALVARO DE MORAES, 674

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC)

CEP. 95.780

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 BARRIO OU DISTRITO

10 CEP

L

11 MUN. MONTENEGRO - RS

12 SIGLA DO U.F.

13 EXERCÍCIO

19 75

14 COTA OU IMPÉDIMENTO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

3

17 N.º PROCESSO 000 204/75

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Custas - S

20 CÓDIGO 1505

21 VALOR - CRS

47,70

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

22 MULTA E/OU JUROS

23 CÓDIGO

24 VALOR - CRS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

27 VALOR - CRS

ORGÃO EXPEDIDOR

JCJ de Montenegro

N.º E ESPECIE DO PROCESSO

204/75

RECLAMANTE(S)

Juvelino José de Souza

RECLAMADO(A)

Frigorífico Renner S/A

GUIA N.º

22/75

EXPEDIDA EM

11 06 1975

RA SIL

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

28 TOTAL

29 VALOR - CRS

47,70

ROBRICA DO FUNCIONÁRIO

*[Handwritten Signature]*

Modelo aprovado pela IN SRF N.º 27/74 SRF (CIEF) 0029

Cont. 147

03 6 JUN 11

47,70 RKJ5

10  
[Handwritten mark]

A presente folha contém <sup>(01)</sup> ~~01~~ documento(s) *[Handwritten]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



**G U I A**

O Sr. FRIGORÍFICO RENNER S/A  
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag.Local  
depositar a importância de Cr\$ 480,96 (Quatrocentos e oitenta cruzeiros e noventa e seis centavos).x.  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 204/75  
apresentada por JUVELINO JOSÉ DE SOUZA Dita importância deverá  
ficar à disposição do Exmo.Sr.Dr.Juíz Presidente desta J.C.J.  
nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro, 11 de junho de 1975

ref. 119  
Caixa Econômica Federal  
Filial do Rio Grande do Sul  
RECEBIDA  
11 JUN 1975  
Lido Saraiva da Silva  
Mat. n.º 5 704 801  
CPF n.º 004.550.561  
CAIXA

*T. de Figueiredo*  
Dr. V. Const. Sec. Regional  
Chefe de Secretaria

480,960770

**CONCLUSÃO**

data. faço estes autos conclu  
Exmo Sr Jutz do Trabalho  
Montenegro, 11, 06, 75

*J. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÃ

DATA SUPRA.

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



11  
24/6

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará, autorizo o

Sr. JUVELINO JOSÉ DE SOUZA a receber  
d. a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag.local a quantia de Cr\$ 480,96  
(Quatrocentos e oitenta cruzeiros e noventa e seis centavos.),  
capital depositado em nome de Frigorífico Renner S/A,  
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro, 11.06.75 O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei.  
Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos  
onze(11) dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cin  
co(1975).

*Jussara de Bem Gomes*  
Juiz do Trabalho  
**JUSSARA DE BEM GOMES**  
Juza do Trabalho - Substituto

Recebi a 1ª Via.

Em 12.06.75  
Juvelino José de Souza

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 12 / 06 / 75

*T. de Figueiredo*

**Dra. Therezinha de Figueiredo**  
Chefe de Secretaria

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**

*Jussara*  
**JUSSARA DE BEM GOMES**  
Juíza do Trabalho - Substituto

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

*T. de Figueiredo*

**Dra. Therezinha de Figueiredo**  
Chefe de Secretaria

Arquivado em 12/06/75

12.06.75